



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

**OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA E O DESCARTE INDEVIDO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS – IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

**OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA E O DESCARTE INDEVIDO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS – IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Orientador(a): Ms. GISELE SPERA MAXIMO**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

O48 OLIVEIRA, Paulo Roberto de

Obsolescência planejada e o descarte indevido de resíduos sólidos: impactos ao meio ambiente / Paulo Roberto de Oliveira. – Assis, 2018.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA

Orientadora: Ms. Gisele Spera Maximo

1.Meio ambiente 2.Resíduos 3.Descartes-resíduos

CDD574.5

**OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA E O DESCARTE INDEVIDO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS – IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE**

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
GISELE SPERA MAXIMO

Examinador: _____
LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, em primeiro lugar. À minha família, que sem ela, não haveria razão alguma de ser este trabalho. Aos amigos que foram o apoio nas horas difíceis.

O Senhor é meu Pastor; nada me faltará. Salmo
23. Bíblia Sagrada.

OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA E O DESCARTE INDEVIDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE

Resumo: A pesquisa pretende demonstrar o que é obsolescência planejada e quais os impactos que esta prática produz ao meio ambiente, especialmente em relação à quantidade de resíduos sólidos resultantes da mesma. Intenciona-se com o presente trabalho alertar a sociedade sobre a forma correta dos descartes dos resíduos de bens pós-consumo, bem como, esclarecer que o que se tem percebido é que atualmente a prática é o descarte errôneo. É certo que pela ótica da economia, a obsolescência é uma prática altamente lucrativa, já que tem por escopo encurtar a vida útil de um determinado bem de consumo, impulsionando assim o mercado consumidor. Lado outro, pela ótica do meio ambiente, amparado pelo limite constitucional previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que prevê o direito para toda a coletividade de uma sadia qualidade de vida, tem-se que a obsolescência traz infinitos prejuízos. Assim, a obsolescência planejada encontra regulação na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei 12.305/2010 que impõe a responsabilidade compartilhada de todos os que compõe o ciclo de vida do produto até o seu descarte final, dando destaque ainda para a logística reversa como forma de minorar os impactos produzidos pelos resíduos sólidos obtidos com o pós-consumo do produto. Pesquisase no presente trabalho a relação entre a garantia da sadia qualidade da vida humana através da proteção ambiental e o novo modelo de consumo praticado na sociedade pós-moderna, abordando a temática através do estudo da análise histórica da questão ambiental e dos princípios fundamentais constitucionais do direito ambiental que mais se destacam no tocante à limitação da obsolescência programada. Para tanto, foi empregado o método dedutivo, sistêmico, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável. Obsolescência Programada. Resíduos Sólidos.

PLANNED OBSOLECENCE AND SOLID RESIDUES

Abstract: The present dissertation intends to demonstrate that the practice of programmed obsolescence causes extremely negative impacts to the environment in relation to the amount of solid residues it produces, which in turn are incorrectly disposed of in the environment. The planned obsolescence is inserted in Brazilian economic practice as a highly profitable activity because it represents the purposeful shortening of the useful life of a given consumer good by boosting the market through the premature consumption of the same good. However, the programmed obsolescence is limited in article 225 of the Federal Constitution, that establishes as a fundamental right of the whole community the healthy quality of life. Planned obsolescence is regulated by the Law of the National Solid Residues Policy - Law 12.305/2010 - which, together with the Federal Constitution, highlights the shared obligation of the manufacturer, producer, distributor, and seller to do the reverse logistics of the commercialized product. The research approach the importance of reverse logistic as an instrument to reduce the impact of solid residues on the environment and with the environmental legislation acts on the economic behavior of the agents that make up the consumer relation for the achievement of sustainable development.

KEYWORDS: Scheduled obsolescence; Sustainable development; Solid Residues.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	11
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA	20
2.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	20
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE OU EQUIDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL	21
2.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	24
2.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	24
3. OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA.....	30
3.2 DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA OU PROGRAMADA	30
3.3 FORMAS DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA	32
3.3.1 Obsolescência de Função	32
3.3.2 Obsolescência de desejo	33
3.3.3 Obsolescência de Qualidade	35
4. DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	36
4.1 RESÍDUOS SÓLIDOS	36
4.1.1 Resíduos sólidos e rejeitos.....	36
CONCLUSÃO	42
5. REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar o instituto da obsolescência planejada sob o viés dos danos causados ao meio ambiente. Busca-se dar ênfase na relação da obsolescência com a logística reversa prevista legalmente na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e, especialmente, a responsabilidade compartilhada decorrente da obrigação constitucional de destinação adequada dos resíduos sólidos.

A problematização envolve a seguinte dúvida: a prática da obsolescência programada, que é perfeitamente positiva para a economia, possui o mesmo peso para o meio ambiente?

Os métodos adotados para a pesquisa são o dedutivo, histórico, sistêmico, lógico e por meio de pesquisa bibliográfica de doutrina jurídica, de jurisprudência, de trabalhos de pesquisa, bem como do ordenamento jurídico brasileiro.

Para embasar toda a pesquisa, necessário se fez um aporte principiológico-constitucional e ambiental, desencadeando na discussão especialmente dos princípios da Solidariedade ou Equidade intergeracional, o Princípio da Prevenção e Precaução, e do Desenvolvimento Sustentável, entendendo-se por este último a fonte primeira para a justificativa para a regulação da prática da obsolescência planejada e a responsabilidade decorrente do descarte adequado dos resíduos que ela produz.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

1.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A questão ambiental somente se tornou matéria de interesse investigativo e para a ciência propriamente dita a partir da década de 1960.

Neste período, as preocupações com a questão ambiental, ou seja, como o homem se relacionava com o meio ambiente, passou a ganhar destaque, chegando a se decidir pela realização de reuniões em nível mundial, para se (OBJETIVANDO/COM OBJETIVO DE) apurar e discutir a necessidade de mudança da postura do ser humano em face do meio ambiente.

Até a década de 1960, a propriedade privada era vista como absoluta, ou seja, o homem ao adquirir por qualquer meio idôneo jurídico, a propriedade de um imóvel, tinha a total permissão para usar, gozar e dispor do bem da forma que bem lhe aprouvesse.

Surge a ideia de uma tutela coletiva no sentido de garantir um desenvolvimento econômico em equilíbrio com capacidade de suporte do planeta.

A visão holística da questão ambiental exige a formulação de novos conceitos e novas formas de atuação na proteção do meio ambiente¹, ou seja, a questão ambiental deve ser pensada considerando-se as alternativas para atingimento de um desenvolvimento sadio e equilibrado.

E essa nova forma de olhar o meio ambiente trouxe preocupação em relação à atividade antrópica², exigindo a formulação de novas posturas protetivas do meio ambiente.

Como consequência dessa preocupação com as posturas adequadas em face do meio ambiente, surge uma primeira necessidade, qual seja, a de se conceituar amplamente o termo meio ambiente.

¹ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, Marília, v. 10, n. 2, 2010 p. 377. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1534>>..

² Atividade antrópica: atividade humana prejudicial

A Constituição Federal de 1988 traz no caput do art. 225³, o termo bem jurídico ambiental, definindo-o como bem de uso comum do povo, essencial para a sadia qualidade de vida e reconhecendo-o como direito de todos.

Essa recepção constitucional da matéria ambiental viabilizou que as normas de proteção ambiental fossem elevadas ao patamar constitucional e nos dizeres de Thomé:

A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais.⁴

Com a constitucionalização da matéria ambiental, o meio ambiente passa a ser um direito fundamental à vida e ao desenvolvimento saudável, de tal forma que o artigo 225, da Constituição Federal de 1998, traz expresso em seu teor o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo às autoridades públicas e a sociedade de modo geral, a responsabilidade compartilhada constitucional acerca do dever de defesa e preservação deste meio ambiente.

A Constituição Federal traz disciplina protetiva da matéria ambiental também no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, em seu artigo 170⁵, elencando como base estruturante da ordem econômica o princípio da defesa do meio ambiente.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁴ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 118.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

Partindo dessa premissa constitucional do meio ambiente, tornou-se concreto que o conceito para este, haveria de envolver a interação entre o homem e a natureza em seu habitat, bem como o conjunto de elementos que regem a vida em todas as suas mais variadas formas e todas elas estão abrangidas pela proteção ambiental constitucional.

Importante, naquela oportunidade, uma formulação precisa do conceito de meio ambiente para que se pudesse exigir respeito da humanidade no tocante às questões ambientais e ainda para atribuir responsabilidade sobre um determinado bem jurídico.

Conforme ensina Custódio, ao referir-se às lições de Salvatore e Colombo:

Para os fins protecionistas, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas (superficiais e subterrâneas), o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, a pessoa humana ao patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas⁶.

Pode-se entender então que o meio ambiente na sua função precípua de ser fonte ou recurso natural para base e subsistência à vida humana, necessita de proteção jurídica, uma vez que se torna vítima de um novo modelo de desenvolvimento econômico predador, praticado na sociedade contemporânea, qual seja: a obsolescência planejada.

O legislador infraconstitucional, através da Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente⁷ - artigo 3º- trouxe a definição de meio ambiente descrevendo-a como o conjunto de condições e interações físicas, químicas e biológicas que regem a vida em todas as suas formas e estabeleceu no artigo 2º da mesma lei, a necessidade do desenvolvimento socioeconômico com proteção do uso dos recursos naturais.

1.2. – AS REUNIÕES MUNDIAIS DE CARÁTER AMBIENTAL

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁶ CUSTÓDIO, Helita Barreira. 1990. In: LEMOS, P. F. I. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 27-28.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

1.2.1 Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano – “Conferência de Estocolmo”

A questão ambiental, muito embora seja muito importante para a sociedade, somente recentemente se tornou questão de interesse do Estado e das ciências naturais.

A primeira vez que se discutiu especificamente acerca das questões ambientais como problema de ordem mundial, em especial a questão da poluição do ar e da chuva ácida, traçando-se um paralelo entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, bem como a necessidade de proteção ao meio ambiente, foi na reunião Internacional ocorrida no ano de 1972, na Suécia, denominada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano⁸.

Segundo Silva, a Conferência de Estocolmo representa “o ponto de partida do movimento ecológico, muito embora a emergência dos problemas ambientais tenha sido bem anterior.”⁹

A Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, na Suécia, foi fundamental para discernir o comportamento humano prejudicial ao meio ambiente sustentado e autorizado pela economia, onde, em nome do capitalismo, se agride indiscriminadamente o meio ambiente.

Segundo Carneiro,¹⁰ a disparidade acentuada de desenvolvimento e qualidade de vida entre os países ricos e pobres, provoca a divergência acerca da aceitação das ideias levantadas na Convenção, pois os países em desenvolvimento acreditavam que a tentativa de se estabelecer limites ao uso dos recursos naturais e dos bens ambientais decorria de artifícios dos países desenvolvidos para cercar o desenvolvimento econômico daqueles.

⁸ Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em Discussão <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>.

⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 27.

¹⁰ CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53.

Varella¹¹ informa que os países desenvolvidos insistiam que a atividade antrópica com os efeitos da devastação ambiental sobre a Terra, precisava ser estancada, ressaltando a necessidade de propostas e programas de ações internacionais com viés para a conservação dos recursos naturais do planeta, sustentado que tal atitude somente seria válida sob o aspecto das efetivas medidas preventiva para que se evitasse um grande desastre global que comprometesse a sobrevivência humana.

Assim, a Conferência de Estocolmo, foi de grande importância para o Direito Ambiental, pois, foi através dela que o mundo passou a entender que existiam condutas humanas que mesmo sob o manto do capitalismo, não se justificavam, pois infinitamente prejudiciais à própria continuidade da vida humana, ou seja, da sadia qualidade de vida.

Verifica-se, que os problemas ambientais debatidos em 1972 permanecem até os dias atuais. Pode-se descrever como problemas tratados em 1972 e que ainda persistem, a crise acentuada de energia que o Brasil enfrenta desde meados de 2001, falta de infraestrutura e saneamento básico nas cidades, crise hídrica, precariedade no setor educacional e da saúde e até mesmo a falta de planejamento urbano com as inúmeras favelas nas grandes cidades do País.

É certo, porém, que com a Conferência de Estocolmo houve uma difusão acentuada das questões ambientais as quais passaram a ser reconhecidas também no meio jurídico e na sociedade.

¹¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 53.

1.2.2. Da Conferência das Nações Unidas Para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD – Rio/92

Na Conferência de Estocolmo restou pactuado entre os seus participantes (Estados-Membros) que após um período de tempo, seria necessária uma nova reunião, com o mesmo objeto ambiental, para verificar se houveram avanços nas tomadas de decisões e nas atitudes que foram entendidas naquela oportunidade como benéficas ao meio ambiente.

Assim, em 1992, ou seja, 20 (vinte) anos após a Conferência de Estocolmo, realiza-se na cidade do Rio de Janeiro, outra Convenção para debater as questões ambientais denominada de Conferência Das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Rio-1992)¹².

Também conhecida como Cúpula da Terra ou Cimeira da Terra, essa Conferência realizada, em junho de 1992, trouxe a discussão sobre várias questões ambientais, dentre as quais, nos dizeres de Milaré:

Proteção da atmosfera, suprimento de água doce, recursos marinhos, controle dos solos, conservação da diversidade biológica e biotecnológica, erradicação da pobreza, qualidade da vida e proteção das condições de saúde.¹³

Verifica-se, portanto, que a responsabilização acerca das questões socioambientais é medida urgente, entendida como uma das formas de se obter melhores resultados para o meio ambiente.

Na Conferência denominada de Rio-92, é dado ênfase ao conceito de Desenvolvimento Sustentável, o qual é também o princípio basilar de inigualável importância para o Direito Ambiental.

¹² SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *Princípios e objetivos da nova política nacional de resíduos sólidos e seus impactos na atividade empresarial*. In: Tutela jurídica do meio ambiente e desenvolvimento, 2010, p. 150. Disponível em: <http://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito/tutela_juridica.pdf>.

¹³ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.591.

O conceito tem como base na necessidade da continuidade do desenvolvimento econômico da sociedade e a preservação do meio ambiente, através de planejamento e implementação de políticas públicas voltadas ao ponto de equilíbrio entre a economia e o ambiente.

O núcleo central da discussão da Conferência Rio 92 foi a tomada de decisões e conscientização dos países acerca da necessidade de estancar e retroceder o processo de degradação ambiental do Planeta, com vistas ao processo de desenvolvimento econômico em harmonia com a preservação ambiental.

Milaré explica que:

... Dentre os objetivos principais da Rio 92, destaca-se os seguintes: (a) examinar a evolução da situação ambiental mundial, desde o ano de 1972, e suas relações com o modelo de desenvolvimento vigente; (b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologia não poluentes aos países subdesenvolvidos; (c) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; (d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; (e) reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência.¹⁴

Depreende-se da leitura do trecho da obra de Milaré, acima transcrito, que os critérios norteadores das discussões da Eco/92 giravam em torno das políticas de gestão do meio ambiente em consonância com a economia.

¹⁴ MILARÉ, Edis. apud FELDMANN Fábio. *Direito do Ambiente*. 9 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014, p. 1.592.

1.2.3. – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - RIO+20

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio+20,¹⁵ ocorreu 20 anos após a Conferência da Rio/92, na qual as discussões se orientaram pelo princípio do não retrocesso ambiental, que não aceita que se retroceda em relação a conceitos e compromissos internacionais previamente assumidos.

Na Conferência Rio+20, os países participantes reafirmam seus compromissos com o desenvolvimento sustentável, ou seja, crescimento com foco num futuro econômico, social e ambientalmente sustentável.

Traz á baila a necessidade da observância dos princípios constitucionais do direito ambiental, especialmente o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Essa Conferência teve dois temas principais, ou seja, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e o segundo tema, tratando da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Alinhado aos temas discutidos, o principal objetivo da Conferência Rio+20, foi renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta Terra. Foi, portanto, uma segunda etapa da Cúpula da Terra (ECO-92) que ocorreu há 20 anos na cidade do Rio de Janeiro.

O Brasil tem procurado cumprir os planos de ação pactuados na Convenção da Rio+20, especialmente no tocante à implantação de planos e ações governamentais com foco no desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade de vida, tais como: fome zero, minha casa minha vida (moradia), médicos sem fronteira, entre outros programas sociais.

E destas importantíssimas Conferências Mundiais surgem os princípios estruturantes do Direito Ambiental, dentre eles destacam-se: o Princípio da Solidariedade

¹⁵ MILARÉ, Edis. apud FELDMANN Fábio. *Direito do Ambiente*. 9 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2014, p. 1.612.

Intergeracional; o Princípio da Prevenção; o Princípio da Precaução e por fim, porém não menos importante, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

2 - PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

Os princípios eleitos para discussão no presente trabalho referem-se a alguns à estrutura basilar do direito ambiental e servirão para auxiliar na compreensão da obsolescência programada e suas consequências para o meio ambiente.

Os princípios possibilitam a compreensão da necessidade de respeito dos limites da capacidade de suporte do planeta, como questão de sobrevivência da humanidade e essa conscientização dos problemas ambientais em nível global é essencial para uma postura da sociedade mais adequada ambientalmente.

Assim, passa-se à discussão de cada um dos princípios basilares da principiologia ambiental, justificando a importância dos mesmos frente à obsolescência planejada.

2.1. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da Precaução diferencia-se do princípio da Prevenção no tocante ao elemento certeza. Enquanto no princípio da Prevenção é certo e conhecido o perigo da atividade humana para o meio ambiente, no princípio da Precaução não se sabe ao certo qual o resultado prático da atividade.

Neste princípio há a ideia de antecipação na ocorrência do risco, porém, há um receio de que haja perigo nesta conduta, mas não é obrigatório que seja essa desconfiança comprovada cientificamente.

Nos dizeres de Maximo:

Basta a percepção de que determinado ato seja prejudicial ao ambiente, para que, com base no princípio da Precaução, seja impedida sua concretude e o fato de não se ter a certeza do nexos causal na relação prejudicial ao meio ambiente, por si só, não enseja a escusa na tomada de atitudes preventivas.¹⁶

¹⁶ MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência Programada e Resíduos Sólidos. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>

Havendo dúvida se a atividade que se irá praticar é prejudicial ao meio ambiente, torna-se possível a utilização do princípio da precaução, com o embargo da obra, impondo-se ao proponente a comprovação de que sua atividade não é prejudicial.

Há a inversão do ônus da prova, onde quem desconfia de que a atividade é prejudicial ao meio ambiente não tem o dever de comprovar a ilicitude da prática, impondo ao empreendedor o ônus de provar que seu empreendimento não causa o suposto dano.

2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE OU EQUIDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL

O sentido de *solidariedade* contido no princípio ambiental Intergeracional deve ser entendido para além do campo moral ou sentimental, ou seja, deve enquadrar-se especialmente no campo jurídico e, desta forma, por solidariedade compreende-se a necessidade de observância a um acordo onde um elemento ou indivíduo tem um sentido de obrigação perante outro indivíduo.

Nos dizeres de Leite:

[...] a instauração de um processo de constituição de uma nova ética entre os sujeitos relacionados, que passa por uma ética da alteridade; ética do cuidado, que se caracteriza pela valoração cada vez mais acentuada do respeito. [...] ¹⁷

O princípio da Solidariedade Intergeracional traduz a obrigação do consumo sustentável e tem como núcleo de proteção os recursos naturais.

Assim, critica uso irresponsável dos recursos naturais, destacando que por serem finitos, ao contrário do que se pensava, e buscando uma forma de impor, ainda que através de punição legal, uma conduta adequada ambientalmente.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patricky de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>>.

Solidariedade ambiental pressupõe, portanto, responsabilidade para com o bem ambiental de forma a garantir sua continuidade às futuras gerações.

O princípio impõe o reconhecimento, nos termos do que estabelece o artigo 225, da CF/88, que a geração atual necessariamente tem que considerar que a continuidade da vida humana no planeta depende da natureza, assim, nesta linha de raciocínio, a relação adequada do homem com o meio ambiente tem que ser preservada, para se preservar a própria existência humana.

Há uma intrínseca relação entre o Princípio da Solidariedade Intergeracional com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, bem como com a responsabilidade compartilhada decorrente da obsolescência planejada, pois ambos propiciam mecanismos de defesa do meio ambiente e de defesa da vida, pois, este não sobrevive sem aquele e vice-versa.

Pelo princípio da Solidariedade Intergeracional pode-se entender que o desenvolvimento é necessário, porém, caso essa evolução colida com a obrigação de proteção do meio ambiente, será importante que haja a sobreposição do interesse coletivo.

E por interesse coletivo deve-se entender o interesse em uma vida com sadia qualidade, e que esta qualidade assim perdure para as gerações vindouras. Logo, sociedade ora existente tem compromisso de auxílio ou solidariedade com as gerações futuras. Aceitar a sobreposição do interesse coletivo é aceitar que os recursos naturais são limitados e que a preservação deles é medida salutar de sobrevivência.

Nas palavras de Melo:

Em outras palavras, devemos legar aos nossos filhos e netos um planeta com recursos naturais suficientes para a manutenção e desenvolvimento da qualidade de vida. Para tanto, é fundamental repensar padrões de consumo e produção insustentáveis dos dias atuais. O acesso dessa geração aos recursos naturais não pode representar um risco às gerações que estão por vir.¹⁸

¹⁸ MELO, Fabiano, *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2014, p. 101.

Não é aceitável que as presentes gerações causem prejuízo ambiental para as futuras gerações. Daí entende-se que a obrigação dos seres humanos que atualmente ocupam o meio ambiente, é garantir aos que estão por vir haja, senão a mesma qualidade ambiental atual ou melhor qualidade e quantidade de recursos naturais.

E neste ínterim, a obsolescência planejada como estratégia de mercado no sentido de encurtar a vida útil de um bem de consumo, desrespeita absurdamente o princípio da equidade intergeracional quando incentiva o consumo exagerado e a maior extração de recursos naturais.

Nos dizeres de Maximo¹⁹:

A aplicação do princípio da equidade intergeracional na obsolescência programada além de promover uma mudança de mentalidade acerca do consumismo exacerbado ainda vincula a prática da logística reversa pós-consumo, quando obriga a todos aqueles que participam da cadeia de consumo a dar destinação ambientalmente adequada ao resíduo sólido produzido.

O respeito com o consumo equilibrado dos recursos naturais e com a logística reversa pós-consumo decorrente da responsabilidade compartilhada, reconhecida como dever constitucional, corresponde à materialização dos preceitos contidos no princípio da Equidade ou Solidariedade Intergeracional.

¹⁹ MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência Programada e Resíduos Sólidos. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>

2.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

A prevenção envolve dever de sobreaviso ou cautela a uma situação de prejuízo para o meio ambiente, impondo uma previsibilidade acerca de determinada conduta humana.

Importante frisar que essa previsibilidade é acerca de uma atitude prejudicial que venha a impactar o meio ambiente, de forma conhecida e concreta, pois, em relação a essa atividade já houve estudo e comprovação pela ciência quanto ao seu malefício.

Há a certeza científica, comprovada por pesquisas, que essa determinada conduta humana traz consequências desastrosas para o meio ambiente, e de posse dessa informação, a autoridade competente tem o poder-dever de impedir a prática da mesma.

O princípio da Prevenção viabiliza a proteção do meio ambiente impedindo a prática desastrosa e impactante ao meio ambiente na medida que impõe a obrigação de tomadas de providências que impeçam ou mitiguem os efeitos dessa possível degradação ambiental decorrente da atividade antrópica.

Assim tem sua efetividade em casos que os danos ao meio ambiente decorrente da atitude humana são conhecidos e previsíveis.

Pode-se citar como atitude previsível que causaria danos de grande monta ao meio ambiente, por exemplo, a construção de um empreendimento de grande porte sem a observância à construção da rede de esgoto.

2.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tomou ênfase com a Conferência do Rio, também conhecida como Rio-92 ou Cimeira da Terra, e tem como tripé fundamental o crescimento econômico, a qualidade de vida e a justiça social.

Considerando a ordem constitucional prevista nos artigos 170 e 225, pode-se dizer que uma sadia qualidade de vida através da preservação dos recursos naturais, combinando com o crescimento econômico equilibrado (entendendo esse equilíbrio entre a economia e a natureza), evidencia-se a justiça e a paz social.

Guerra ensina que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e deste com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. Vale dizer, o princípio do desenvolvimento sustentável visa compartilhar a atuação da economia com a preservação do meio ambiente.²⁰

Com respeito ao preceito constitucional contido no artigo 170, o qual traz o equilíbrio do meio ambiente como objetivo da ordem econômica, com conseqüente existência digna do ser humano, com emprego e desenvolvimento financeiro de país, é imperiosa a simbiose entre o ambiente e a economia.

O ponto de equilíbrio entre a economia e o meio ambiente é uma alternativa para um desenvolvimento sadio, pois, é essa fusão que permite oportunidades iguais às presentes e futuras gerações.

Leonard, ao discorrer sobre a capacidade de suporte do planeta, populacional e econômico, ressalta que:

Essas questões complicadas exigem diálogo e soluções conjuntas, porque não resta dúvida de que alcançaremos o limite da capacidade populacional da Terra. E, quando isso acontecer, será o fim do jogo: nós dependemos deste planeta para comer, beber, respirar e viver.²¹

²⁰ GUERRA, Sergio; GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 113.

²¹ LEONARD, Annie. *A HISTORIA DAS COISAS: da Natureza ao Lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 16.

E ainda nos dizeres de Machado, o equilíbrio dos interesses em jogo (desenvolvimento e sustentabilidade) não pode ser feito ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.²²

Como consequência do Desenvolvimento Sustentável, a Lei 10.305 de 2010, Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, trouxe a Política dos Cinco R's da sustentabilidade ambiental.

Esses 5 R's, descrevem as cinco condutas iniciadas com a letra "R" que trazem padrões de produção e consumo vinculados ao desenvolvimento econômico com mitigação dos efeitos desastrosos para o meio ambiente, quais sejam:

1 - a não geração de resíduos sólidos;

2 - a redução do consumo exacerbado;

3 - a reutilização dos produtos quando sua finalidade precípua se esgota;

4 - a reciclagem de resíduos pós-consumo;

5 - a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos ou dejetos.

A estratégia dos "Cinco R's" tem por objetivo a implementação de um processo educativo de mudanças de hábito na sociedade pós-moderna onde a ideia central é despertar a consciência crítica acerca do desperdício desmedido e do desejo de consumismo praticados alienadamente, com a consequência dos resíduos sólidos descartados incorretamente.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 74.

Considerando-se que os descartes inadequados são uma agressão à natureza, surge a necessidade de um planejamento reverso do pós-consumo, visando o retorno e a recuperação dos produtos consumidos, visto que na cadeia comercial, o ciclo dos produtos não termina quando os mesmos são descartados.

Decorre daí a importância da reciclagem e do reaproveitamento destes produtos consumidos para o meio empresarial, já que tratam da responsabilidade da empresa no que tange ao fim da vida de seus respectivos produtos colocados no mercado consumidor.

Os cinco R's são os seguintes atos sustentáveis: repensar, reduzir, reaproveitar, reciclar e recusar, para obtenção da exata dimensão da abrangência da referida política.

Repensar a necessidade do consumo e forma de descarte dos resíduos após serem consumidos.

Nos dizeres de Maximo:

Repensar a necessidade de consumo, é o primeiro passo na contramão da indústria da obsolescência planejada de desejo, pois, um consumidor mais crítico, mais consciente do que realmente seja necessidade de consumo, será na verdade um consumidor mais ativo nos ideais de sustentabilidade e preservação do planeta.²³

O "R" referente ao reduzir, implica na ideia de diminuição do consumo para diminuir a quantidade da produção de resíduos sólidos, desencadeando no consumo responsável, com atenção, na hora da compra aos produtos que poluam menos o ambiente.

O terceiro "R" é referente ao ato de reutilizar, ou seja, é a possibilidade de se dar uma nova vida para aquele bem, seja pela doação, seja pela venda ou pelo retorno do bem ou de sua embalagem ao produtor.

²³ MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência Programada e Resíduos Sólidos. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>

O quarto “R” da Política dos 5 R’s, traduz a ideia de reutilização de resíduos sólidos. Pode-se dizer que reciclar é reintroduzir o produto já consumido em um determinado ciclo de produção e consumo novamente. “No setor de resíduos sólidos significaria a reintrodução dos resíduos gerados por todos os setores da sociedade no ciclo de produção”²⁴.

O artigo 3º, inciso XIV, da Lei 10.305 de 2010 – Política Nacional dos Resíduos Sólidos conceitua o ato de reciclar como sendo:

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;²⁵

As vantagens da reciclagem são muitas e dentre elas se destaca especialmente a economia na extração dos recursos naturais e diminuição do acúmulo de resíduos.

Com a reciclagem é possível devolver ao fabricante, por exemplo, as embalagens de vidro ou até mesmo materiais mais específicos como aparelhos de celulares.

Em relação á aparelhos de celulares, já é política da empresa Samsung o recebimento dos aparelhos usados de seus consumidores, abatendo-se uma quantia correspondente ao aparelho velho do preço total do aparelho novo que está sendo comprado.

Essa prática é muito louvável, pois, encontra-se em total consonância com o desenvolvimento sustentável.

Essa reciclagem pode ser feita, além da forma direta como Samsung tem praticado, ainda através de coletas seletivas, viabilizando o reaproveitamento do bem pós-

²⁴ MACHADO, Gleysson B. Reutilização de resíduos sólidos. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/reutilizacao-de-residuos-solidos/>>

²⁵ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

consumo, para a confecção de novo produto, o qual, através de processo de alteração em suas propriedades, será novamente disponibilizado no mercado de consumo.

Nos dizeres de Lemos:

[...] não há dúvida de que adotamos a visão objetivista do resíduo, pouco importando tratar-se ou não de matéria-prima secundária, já que o dispositivo em comento cuida da logística reversa como modo de viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, de forma ampla, tanto para os outros ciclos produtivos quanto para a destinação final que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, incluída a disposição final ambientalmente adequada.²⁶

O quinto e último “R”, refere-se ao ato de recusar produtos que não estejam adequados ao que se espera de um produto ambientalmente sustentável, ou seja, não comprar produtos que tenham um significativo impacto ambiental em sua fabricação, dando preferência aos que não agridam o meio ambiente.

Percebe-se da abordagem principiológica realizada, que sua observância é de extrema importância para se perceber o alcance da obsolescência planejada em relação aos danos ambientais, especialmente no tocante ao descarte indevido de resíduos sólidos.

²⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 106.

3. OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

Obsolescência tem relação direta com a forma de consumo de uma sociedade, ou seja, quanto mais inconsciente a forma de consumo, maior a incidência da obsolescência por parte das empresas.

Antes de se falar sobre o interesse da economia na obsolescência e os malefícios desta prática pelo viés ambiental, é cabível uma breve explanação acerca do que seja obsolescência.

3.2 DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA OU PROGRAMADA

A obsolescência é aquilo ou aquele bem “ultrapassado; sem uso; que está distante da moda atual”²⁷.

É, portanto, a conduta econômica de encurtamento proposital da vida útil de um bem ou produto. Essa prática realizada pelos fabricantes tem a finalidade de obrigar o consumidor a efetuar uma nova compra do mesmo bem.

Assim, há uma maior lucratividade para os fabricantes, pois, num espaço menor de tempo, o consumir volta a adquirir novo bem, por culpa exclusiva do fabricante.

Nos dizeres de Moraes:

[...] a obsolescência programada é a redução artificial da durabilidade dos bens de consumo, para que induza os consumidores a adquirir produtos substitutos antes do necessário e, por consequência, com mais frequência do que o fariam²⁸.

²⁷ Dicio - Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/obsoleto>.

²⁸ MORAES, Kamila Guimarães de. *Obsolescência planejada e direito. (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 51.

Pelo viés da economia essa prática da obsolescência de impulsionar o consumo gerando lucro é entendida como muito vantajosa, porém, sob o viés ambiental, especialmente considerando-se a quantidade de resíduos sólidos que produz e o desgaste dos recursos naturais envolvidos na sua prática, é por demais prejudicial.

O termo obsolescência programada tem início no século XX e fez parte de um fenômeno industrial e mercadológico surgido quando os países enfrentavam os efeitos da Segunda Guerra Mundial e necessitavam aquecer o consumo como forma de sobrevivência²⁹.

Com essa estratégia de aumento de lucratividade as empresas percebem que para driblar as constantes crises e aumentar a rentabilidade das vendas não seria interessante a continuidade de confecção de produtos que tinham durabilidade por décadas, inaugurando-se assim, a era da descartalização e da obsolescência programada.

Durante a crise econômica a ideia das empresas era garantir um consumo constante através da insatisfação dos produtos adquiridos.

Essa insatisfação deveria acontecer por qualquer motivo, desde que o fim almejado de nova aquisição fosse atingido. Assim, o produto deveria ser descartado porque apresentava um defeito (obsolescência de qualidade), ou porque se tornava obsoleto em um curto espaço de tempo por conta da introdução no mercado consumidor de um produto muito mais atraente e moderno que o anterior (obsolescência de desejo).

Cosima Dannoritzer retrata em seu documentário *Comprar, Tirar, Comprar: A História Da Obsolescência Planejada*³⁰, a nova forma de produção de bens de consumo de massa e as consequências para a sociedade, a partir da revolução industrial.

O documentário se desenvolve sobre a história de um consumidor que busca assistência técnica para consertar sua impressora que apresenta um defeito sem razão aparente e acaba surpreendido ao descobrir que a sua impressora foi

²⁹ Op. cit. p.58.

³⁰ COMPRAR, TIRAR, COMPRAR: a história secreta da obsolescência planejada. Produção de Cosima Dannoritzer, Espanha - França: Arte France, Televisión Española y Televisión de Catalunya. 2010. Documentário. (52min18s). Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ObKvugVuWc..>

programada propositadamente pelo fabricante, que insere um chip que controla o equipamento, para deixar de funcionar após atingir um determinado número de cópias.

3.3 FORMAS DA OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA

Após conceituada obsolescência Planejada, necessário esclarecer as três formas em que ela pode ocorrer, quais sejam: a) obsolescência de função, b) obsolescência de qualidade; e c) obsolescência de desejo

Nos ensinamentos de Packard:

Pode haver:

Obsolescência de função. Nessa situação, um produto existente torna-se antiquado quando é introduzido um produto que executa melhor a função.

Obsolescência de qualidade. Nesse caso, quando planejado, um produto quebra-se ou se gasta em determinado tempo, geralmente não muito longo.

Obsolescência de desejabilidade. Nessa situação, um produto que ainda está sólido, em termos de qualidade ou performance, torna-se gasto em nossa mente porque um aprimoramento de estilo ou outra modificação faz que fique menos desejável.³¹

3.3.1 Obsolescência de Função

A obsolescência de função refere-se ao desenvolvimento, aperfeiçoamento ou avanços tecnológicos do produto.

Essa forma é natural da evolução humana e tecnológica, sendo certo que somente traz benefícios, pois, ao aplicar uma tecnologia mais avançada aos equipamentos e bens de consumo, a própria indústria está melhorando a própria forma de vida no meio ambiente.

³¹ PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965, p 51.

Nos dizeres de Máximo³²:

Na modalidade de obsolescência programada de Função ou Funcional, identifica-se a melhora tecnológica (função) de um produto, por conta do avanço ou conhecimento científico que aprimora o desempenho do mesmo, refletindo a consequência natural e esperada da evolução humana. Tem-se, portanto, que a obsolescência programada de função não é tanta relevância para o presente estudo, pois, reflete uma consequência natural e esperada da evolução humana.

Como exemplo de obsolescência programada de função, que é louvável pelo viés da evolução humana, pode-se ressaltar a invenção do telefone em substituição ao telégrafo.

Mesmo a obsolescência de função trazendo benefícios para a sociedade e para a economia, também há a preocupação para o meio ambiente, e, especialmente para o direito ambiental, acerca dos resíduos sólidos que esta modalidade produz.

Por conta desta preocupação que a legislação impõe a responsabilidade compartilhada também a esta modalidade de obsolescência.

3.3.2 Obsolescência de desejo

Obsolescência planejada de desejo decorre da atitude do fabricante em modular através dos meios de comunicação em massa, a vontade do consumidor em consumir determinado produto.

É trabalhada a imagem do produto novo como essencial ao consumidor para que este atinja um ideal de aceitação e status social.

Nesta modalidade não se fala em estado de conservação e de perfeito funcionamento do bem anterior, há na verdade, apenas e tão somente o ato de inculcar na mente do

³² MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência Programada e Resíduos Sólidos. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>

consumidor que o novo produto, ainda que não tenha nenhuma melhora tecnológica, é muito melhor pelo viés “social”.

Passa-se a ideia de que se houver a aquisição daquele novo produto em detrimento do “modelo anterior”, o consumidor será mais bem quisto pela sociedade, terá um respeito e uma aceitação melhor.

Esta forma de obsolescência é a praticada atualmente pelas empresas – em especial as de aparelhos de celulares, anteriormente citadas.

Há nesta modalidade, a sedução pelo novo.

Não se preocupa com a suas funções, apenas com a sedução de se adquirir um bem novo de “última geração”.

Essa modalidade de obsolescência de desejo é praticada repetidamente até os dias de hoje nos meios de consumo, onde os fabricantes lançam produtos praticamente iguais, argumentando que são infinitamente superiores tecnicamente em relação aos lançamentos anteriores.

Como exemplo dessa modalidade de obsolescência é possível citar a quantidade de aparelhos celulares que são lançados no mercado anualmente.

Packard complementa:

O fabricante não pode esperar que o vagaroso trabalho da obsolescência funcional produza algo realmente melhor. Ou acha que não pode. Dispõe-se então a oferecer de qualquer modo alguma coisa nova e espera que o público considere o novo como o que há de melhor. Felizmente para ele, os americanos em meados deste século tendem a aceitar tal equação. A dificuldade no emprego dessa segunda forma de criação da obsolescência como uma estratégia está em convencer o público de que o estilo é um importante elemento na desejabilidade do produto. Uma vez aceita essa premissa, é possível criar a obsolescência na mente simplesmente mudando-se para outro estilo. Às vezes essa obsolescência de desejabilidade é chamada “obsolescência psicológica”.³³

³³ PACKARD, Vance. *A estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965, p. 64.

Maximo³⁴ esclarece quanto aos efeitos dessa prática de obsolescência que:

A ofensa à sustentabilidade e ao princípio da solidariedade intergeracional nesta modalidade de obsolescência é evidente, pois, os recursos naturais são finitos e o direito das futuras gerações de uso e gozo de um ambiente equilibrado e saudável em iguais condições de uso com a presente geração fica comprometido pelo resultado do pós-consumo.

3.3.3. Obsolescência de Qualidade

Já a obsolescência planejada de qualidade é quando a empresa lança no mercado consumidor um produto com vida muito mais curta, pois, desde a data do lançamento deste produto já está em processo, e as vezes até concluído, o processo de criação de outro com aparente melhoria de qualidade.

Merece destaque esclarecer que esta melhoria é apenas e tão somente ilusionária, pois, não rara são as vezes em que tecnologicamente não existe diferença entre o produto anterior e o recém lançado.

A primeira notícia que se tem da prática desta modalidade de obsolescência é o cartel Phoebus³⁵, onde a General Electric, em 1930, encontra como forma de fomentar o consumo e aumentar as vendas, a manobra de reduzir a vida útil das lâmpadas que fabricava, forçando o consumidor a comprar novas lâmpadas em um espaço de tempo menor.

Assim, a substituição dos produtos, na obsolescência planejada, ocorre cada vez mais cedo, e com essa conduta de se antecipar quando um bem vai falhar ou vai se tornar velho, dá-se impulso motivador para o consumo exacerbado e a continuidade desta prática econômica como forma de fomentar os lucros, desenvolvida por décadas, até os dias atuais, é perigosa e desleal, ferindo frontalmente as premissas do direito ambiental.

³⁴MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência Programada e Resíduos Sólidos. <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/5E4E5F5F4C3DEBD26166B0CC693769B6.pdf>

³⁵ COMPRAR, TIRAR, COMPRAR: a história secreta da obsolescência planejada. Direção e Produção de Cosima Dannoritzer, Espanha - França: Arte France, Televisión Española y Televisión de Catalunya. 2010. Documentário. (52min18s). Som.Colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ObKvugVuWc>.

4. DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

4.1. RESÍDUOS SÓLIDOS

A obsolescência planejada tem influência direta na quantidade de resíduos sólidos pós-consumo que impactam o meio ambiente.

E a responsabilidade compartilhada prevista na legislação brasileira gera para o fabricante, produtor, vendedor e consumidor a obrigação de realizar a logística reversa, que se encontra como um mecanismo eficaz para a sustentabilidade ambiental.

4.1.1 Resíduos sólidos e rejeitos

Após o consumo de um produto, encontra-se a fase do descarte, ou seja, da destinação final deste resíduo.

E dependendo da espécie de resíduo, e após a aplicabilidade da política dos 5 R's já mencionada, resta a destinação final inadequada dos resíduos.

Essa destinação final adequada se não for observada, é um momento que gera preocupação e danos ambientais, além dos já causados com a produção do bem consumido.

Verifica-se, que a maioria dos resíduos sólidos são descartados de forma irregular, em locais sem qualquer preparo do solo para receber tais dejetos, os quais provocam os mais diversos danos ambientais, tais como: poluição do solo e da água, proliferação de insetos e germes responsáveis pela disseminação de doenças.

A origem do acúmulo indevido de resíduos sólidos se deve ao crescimento populacional e o consumo desenfreado, que por sua vez, são frutos da nova sociedade de massa que produz um dos maiores problemas do planeta: o lixo urbano.

O tratamento inadequado dos resíduos sólidos pós-consumo contribui para a contaminação de mananciais, cursos de água e solos, bem como para o assoreamento de rios e a formação de ambientes propícios à proliferação de doenças.

Para a apreensão das medidas corretas de gestão de resíduos sólidos é necessária diferenciação entre o que a lei considera como resíduos sólidos e o que considera como rejeitos.

A definição de resíduos sólidos estava inserida na Resolução 5/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no art. 1º, inciso I:

Resíduos Sólidos: conforme a NBR-nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT – “Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível”.³⁶

A Lei 12.305/2010, no artigo 3º, inciso XVI, amplia o conceito de resíduos sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.³⁷

³⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993. Gestão de Resíduos e Produtos Perigosos – Tratamento..., DF, p. 592-595. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130>>.

³⁷ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

Assim, é possível concluir que resíduos sólidos são todos os materiais, substâncias ou objetos oriundos da utilização de um bem ou serviço e podem ser provenientes das residências, das indústrias, dos hospitais, do comércio, de serviços de limpeza urbana ou da agricultura.

Já o art. 3º, inciso XV, da Lei nº. 12.305/2010, define rejeitos como:

XV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada³⁸.

Identifica-se que existe diferença entre resíduos e rejeitos, razão pela qual, a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos dispensa tratamento diferenciado aos mesmos, ou seja, os resíduos sólidos ainda comportam a possibilidade de tratamento e recuperação através de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, sendo os rejeitos então, a sobra dos resíduos sólidos, não cabendo mais qualquer tratamento ambiental no sentido de reintegração à cadeia de consumo.

Assim, o artigo 3º elucida acerca da destinação ambientalmente adequada:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.³⁹

³⁸ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <2010http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm

³⁹ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <2010http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

Para os resíduos sólidos, a Lei 12.305, de 2010, prevê a reutilização, reciclagem, recuperação, dentre outras destinações, conjugando-se a política dos 5 R's, enquanto que para os rejeitos vincula sua disposição aos aterros sanitários.

4.1.2. DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

A responsabilidade compartilhada reconhece e divide entre todas as pessoas que compõe o sistema de produção e consumo de bens e serviços o dever de dispor de forma adequada dos resíduos sólidos.

O comando constitucional impõe a responsabilidade compartilhada de todos – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – de defender e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

O apoio legal para esta determinação encontra-se na Lei 12.305/2010 (PNRS), como por exemplo, a sujeição do resíduo à logística reversa, de onde as várias obrigações para a cadeia produtiva (fabricante, distribuidores, vendedores e consumidores) envolvem a necessária divulgação de informações à coletividade, relativas aos 5 R's (reciclar, reduzir, repensar, reaproveitar, recusar), bem como o recolhimento e destinação adequada dos resíduos remanescentes de pós-consumo.

Os municípios, no tocante a destinação dos resíduos sólidos, não vem observando o que determina a legislação, pois, os lixões a céu aberto e resíduos sólidos descartados de forma inadequada são uma realidade.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 56, §1º, caracteriza como crime o abandono do resíduo (Lei nº. 9.605/1998).⁴⁰

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁴⁰ BRASIL. Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

A tecnologia indica a necessidade do uso dos aterros sanitários, e a lei, por sua vez, conceitua o que é uma disposição ambientalmente correta, a Constituição Federal determina a responsabilidade compartilhada, a Política Nacional de Resíduos Sólidos esclarece as ferramentas de gestão eficiente dos resíduos sólidos, no entanto, como visto acima, municípios tem lixões, empresas abandonam resíduos sólidos ou enterram resíduos tóxicos e químicos contaminando o solo e água, gerando um passivo ambiental e somente por estas razões que se criminaliza conduta ambiental inadequada.

A Lei 12.305 de 2010, artigo 3º, inciso XVII, reitera a obrigação compartilhada:

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei⁴¹;

Assim, a responsabilidade quanto ao ciclo de vida de um produto é compartilhada, por determinação legal e constitucional, ou seja, distribuída entre as várias pessoas envolvidas no ciclo de vida do produto.

⁴¹ BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <2010http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

Esse compartilhamento tem por objetivo a proteção ao meio ambiente garantindo nos termos que estabelece o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida para às presentes e futuras gerações.

A Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 30, elenca os seguintes objetivos que a responsabilidade compartilhada deve seguir:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental⁴².

Segundo Guerra:

[...] que a responsabilidade compartilhada se relaciona à parcela obrigacional de cada ator participante do ciclo de vida do produto, de modo que a razão final alcançada pela soma dessas obrigações corresponda à destinação e/ou

⁴² BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <2010http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>.

disposição final ambientalmente adequada dos resíduos oriundos de seus respectivos produtos⁴³.

A efetividade da responsabilidade compartilhada de proteção ao meio ambiente dependerá gestão organizacional entre a sociedade e o poder público, que agindo em cooperação alcançará benefícios sociais e ambientais.

O compartilhamento de responsabilidades alcança os fabricantes, produtores e vendedores, que possuem o dever de acompanhamento do ciclo de vida destes resíduos gerados, agindo como facilitadores para que estes cheguem às cooperativas de resíduos, ou até mesmo que instituem em suas empresas um setor de logística reversa destes resíduos procedendo à separação e destinação ambientalmente adequada.

Para os consumidores restam responsabilidades também decorrentes da legislação, pois, como exhaustivamente reiterado, a responsabilidade é compartilhada. Devem, por sua vez, além de descartar de forma adequada o resíduo, repensar o modo de consumo atual e efetuar as escolhas do que consumir considerando a postura ambiental da empresa.

Compartilhando-se responsabilidades, viabiliza-se o monitoramento e o controle dos impactos gerados pelos resíduos de pós-consumo.

⁴³ GUERRA, Sidney. *Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 89.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual não é capaz de suportar as consequências do consumismo no que tange a observação de necessidade de proteção do meio ambiente. Essa obrigação que está sendo desobedecida encontra aporte legal nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal.

A obsolescência planejada precisa ser observada com fulcro nos princípios estudados no presente trabalho, especialmente o do Desenvolvimento Sustentável e na responsabilidade compartilhada, já que a gestão ambiental é uma atribuição conjunta dos entes federados e conclama o princípio equidade intergeracional ao impor para as presentes e futuras gerações o dever de cuidado do meio ambiente para que se usufrua em iguais condições dos recursos naturais ambientais.

O papel do direito ambiental surge para rever, regular e estabelecer padrões para os modos de produção e consumo, e, a partir da principiologia destacada, estabelece regras de como tratar os resíduos, como minimizar a poluição e como fazer a logística reversa.

A sociedade tem papel fundamental para a reestruturação do sistema consumista, pois, com um consumo mais consciente se produz menos resíduos sólidos e se poupa recursos naturais e conseqüentemente um descarte adequado, viabilizando assim o cumprimento de toda a principiologia elencada no trabalho.

Conclui-se, portanto, que a prática da obsolescência programada na sociedade consumista gera um acúmulo de resíduos sólidos que tem agravado a degradação ambiental. Contudo, conclui-se também que a gestão integrada ambiental e a responsabilidade compartilhada pelos modos de produção e consumo, que geram o dever de realizar a logística reversa, são ferramentas positivas e efetivas para atingimento do equilíbrio ambiental e uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

6. REFERÊNCIAS

- A reciclagem. Disponível em: <<http://www.portalresiduossolidos.com/a-reciclagem>>.
- AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquemático*. 5. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.
- ANTUNES. Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos sólidos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
- BRASIL. Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.
- BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>.
- BRASIL. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.
- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Agenda 21. Brasília: Câmara Dos Deputados, 1995, p. 33. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>
- CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Tradução de Our common future. 1. ed. 1988. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- COMPRAR, jogar fora, comprar: a história da obsolescência planejada. Produção de Cosima Dannoritzer, 2011. (52min18s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3ObKvugVuWc>.
- GUERRA, Sergio; GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GUERRA. Sérgio; GUERRA. Sidney, 2014, p. 121 apud ANTUNES, 2012, p. 46. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. Revista dos Tribunais, 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2012.
- LEONARD, Annie. *A história das coisas: da Natureza ao Lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MANSANO, Josyane; OLIVEIRA, Gisele Lopes. Vertentes para formação do consumo consciente em prol da sustentabilidade. *Revista Direito & Diritti* ISSN 1127-8579, edição publicada em: 09 dez. 2010, p. 01.

MELO, Fabiano, *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2014.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. Revista dos Tribunais, 9. ed. São Paulo: revista, atualizada e ampliada, 2014.

_____. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. ver., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Kamila Guimarães. *Obsolescência Planejada e Direito (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos*. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2015.

MORAN, Emílio Frederico. *Nós e a natureza: uma introdução às relações homem-ambiente*. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

PACKARD, Vance. *Estratégia do Desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José. Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. *A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável*. In: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1534>, p. 377.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.